



Câmara Municipal de Sete Lagoas
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER REGIMENTAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

MATÉRIA: Anteprojeto de Lei nº 19/2009 que “Cria o estacionamento de veículos para usuários do terminal rodoviário de Sete Lagoas e dá outras providências.”

AUTOR: Vereador Milton Luiz Saraiva.

Relatório

A proposição em tela, de autoria de membro desta edilidade, objetiva utilizar parte da Praça Pedro Maciel, para a criação de espaço destinado ao estacionamento dos usuários do Terminal Rodoviário Deputado Renato Azeredo.

O anteprojeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 169 c/c art. 69 e § 1º do art. 83 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei Orgânica do Município assim dispõe no art. 35, II:

*“Art. 35. Compete, privativamente ao Município:
II-legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Ao especificar quais os assuntos de interesse local, a Carta Municipal, no art. 39, XII, “c” estabelece que:

“Art. 39. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

XII-regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;” (grifo nosso)

É importante frisar que estamos falando da competência do Município, portanto, do Poder Executivo e Legislativo, para promover a utilização racional das vias públicas, visando o bem



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

estar dos munícipes. Nesse diapasão, esta Casa de Leis também é competente para propor leis sobre a matéria acima versada.

No entanto, a presente proposição, no art. 2º, e parágrafo único do art. 3º, dá atribuição específica a órgão municipal, muito embora não cite qual seria esse órgão, além de autorizar o Poder Executivo a estabelecer a cobrança de tarifas para a manutenção do estacionamento então criado. Matéria dessa natureza, nos termos da Lei Orgânica do Município, pertence à competência privativa do sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 76 inciso II da Carta Municipal que assim estabelece:

“Art. 76 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II- a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;”.

Por versar sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a presente proposição é apresentada de forma correta, tramitando como anteprojeto de lei e como tal, constituindo-se numa sugestão que é dada ao sr. Prefeito que, uma vez entendendo ser de interesse público, transformará o anteprojeto em projeto de lei, encaminhando-o oportunamente à apreciação desta Casa de Leis.

Conclusão

Em face do exposto, este relator conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei nº 019/2009.

Sala das Reuniões, 30 de abril de 2009.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Caio Márcio Dutra Teixeira
Relator



Câmara Municipal de Sete Lagoas
ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTOS

De acordo com o relator.

Euro de Andrade Lanza
Presidente

Marcelo Pires Rodrigues
Vereador